



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 31 DE MAIO DE 2007

Publicado no DOE 2474 de 20 de agosto de 2007, p.21

Estabelece normas para registro e expedição de diplomas e certificados da educação básica no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Tocantins.

O Conselho Estadual de Educação do Tocantins, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do Art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, pela alínea "e" do inciso X do Art. 33 de seu Regimento, e tendo em vista o Parecer nº 204/2007, exarado do Processo nº 2007/2700/001056,

RESOLVE:

Art. 1º Cabe aos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, a expedição de certificado e de diploma de conclusão de curso.

§ 1º O diploma é conferido ao concluinte da educação profissional técnica de nível médio e ao concluinte do ensino médio, na modalidade Normal.

§ 2º O certificado é conferido ao concluinte da educação básica, da educação profissional - formação inicial e continuada de trabalhadores e ao concluinte de módulo da educação profissional técnica de nível médio que não integralizar o itinerário do curso.

Art 2º O diploma e o certificado a serem expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino, apresentam-se com as características seguintes:

- I - papel tamanho A4;
- II - impressão com caracteres legíveis;
- III – Brasão do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. As escolas da rede privada não estão obrigadas a estampar o Brasão do Estado em seus documentos.

Art. 3º São dados constantes do anverso do diploma e do certificado:

- I – selo nacional, à esquerda, ao alto;
- II – as inscrições: República Federativa do Brasil e, logo abaixo, Estado do Tocantins, centralizados;
- III – nome do estabelecimento de ensino com endereço e nome da entidade mantenedora;
- IV – número da Resolução que autorizou o funcionamento do curso ou número da Portaria que o reconheceu;
- V – identificação do portador:
 - a) nome completo;



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

- b) nacionalidade;
- c) naturalidade;
- d) data de nascimento; e
- e) número da cédula de identidade (para maiores de 16 anos);
- VI – data da conclusão do curso;
- VII – nome do curso;
- VIII – título conferido (quando for o caso);
- IX – fundamentação legal;
- X – local e data de expedição do diploma ou certificado; e
- XI – espaço para a assinatura do diretor, do secretário do estabelecimento de ensino e do portador.

Parágrafo único. Quando se tratar de educação profissional técnica de nível médio; junto com o nome do curso, mencione-se também a área profissional e o NIC - número de inserção cadastral.

Art. 4º São dados constantes no reverso do diploma e do certificado:

- I – observação: Este Diploma ou Certificado só terá validade mediante apresentação do respectivo histórico escolar;
- II – espaço reservado para o registro a ser efetuado pelo órgão regional competente da Secretaria de Estado da Educação e Cultura; e
- III – espaço reservado para o órgão de fiscalização profissional.

Art. 5º Para o registro do diploma e do certificado, deve o estabelecimento de ensino instruir e enviar os processos ao órgão regional competente da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, solicitando esses atos através de ofício.

§ 1º São documentos integrantes do processo de registro:

- I – histórico escolar do ensino fundamental e do ensino médio;
- II – cópia do RG e da certidão de nascimento ou casamento;
- III – estrutura curricular do curso, contendo carimbo de aprovação do CEE-TO;
- IV – cópia das atas de resultados finais autenticadas por inspetor escolar; e
- V – Resolução que autorizou o funcionamento do curso ou Portaria que o reconheceu.

§ 2º Quando se tratar de curso técnico integrado ao ensino médio, o histórico escolar deve estar escriturado por competência.

§ 3º Quando se tratar de curso técnico não integrado ao ensino médio, a exigência de escrituração por competência deve ser observada para a comprovação do itinerário formativo profissional.

Art. 6º É facultada a utilização de logomarca aos estabelecimentos particulares de ensino.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 078/2002, de 02 de agosto de 2002, deste Colegiado.

Sala das Sessões, em Palmas, aos 31 dias do mês de maio de 2007.